



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3º Vara Cível

DECISÃO

Processo: 5212387-74.2023.8.09.0024

Autor: Plannext Construções E Incorporações Ltda

Réu: \${processo.polopassivo.nome}

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PLANNEXT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, cujo plano foi homologado com ressalvas por este juízo no mov. 465.

Após a referida decisão, seguiram-se diversas manifestações das partes, que passo a sintetizar.

Os credores (mov. 469, 470, 472, 474, 475, 477, 480, 481, 482, 483, 485, 491, 492) apresentaram queixas sobre a dificuldade de comunicação com a Recuperanda, com e-mails sendo rejeitados; requereram habilitações de crédito diretamente nos autos; pleitearam o cumprimento de pagamentos, especialmente os trabalhistas; e, diante de suspeitas sobre a gestão, requereram a convocação de Assembleia para instituição de um Comitê de Credores.

O credor RODRIGO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES opôs Embargos de Declaração (mov. 481) contra a decisão homologatória, apontando omissão quanto a um crédito já reconhecido em sentença.

A Recuperanda (mov. 473, 484) cumpriu a determinação de juntada da certidão fiscal municipal.

Em petição posterior, defendeu seu compromisso com o plano, atribuiu as falhas de comunicação a problemas técnicos dos credores, apresentou uma lista de credores que teriam optado pela conversão de seus créditos em cotas imobiliárias e, com base nisso e em outros argumentos, pleiteou a redução drástica dos honorários do Administrador Judicial, alegando diminuição da complexidade do feito.

O Administrador Judicial (mov. 478, 489, 490, 493) apresentou relatórios que apontam graves inconsistências e omissões por parte da Recuperanda. Destacam-se:

- 1) A omissão de dezenas de créditos trabalhistas e quirografários na lista original, elevando substancialmente o passivo;
- 2) A falta de transparência, com a recusa da Recuperanda em apresentar os relatórios contábeis mensais e contratos relevantes;
- 3) A descoberta, em diligência presencial, de que a obra foi terceirizada para a empresa SARTOS ENGENHARIA LTDA, sem qualquer comunicação prévia ao juízo ou ao Administrador, e sob um suposto



processo licitatório não comprovado;

4) Informações contraditórias prestadas pelo sócio da Recuperanda sobre a origem dos recursos para o soerguimento (ora um fundo de investimentos, ora recursos próprios);

5) A inércia da Recuperanda na maioria dos incidentes processuais.

Diante disso, o Administrador Judicial manifestou-se contrariamente à redução de seus honorários e corroborou a necessidade de maior fiscalização, requerendo a intimação da devedora para prestar esclarecimentos e apresentar a documentação sonogada.

É o relatório. Decido.

A fase pós-homologação do plano é crucial para o sucesso da recuperação judicial.

Ela exige da empresa recuperanda um comportamento pautado pela máxima transparência, lealdade e boa-fé processual, não apenas perante o juízo, mas fundamentalmente perante a comunidade de credores que anuiu com o sacrifício de seus créditos em prol do soerguimento da atividade empresarial.

As diversas e graves informações trazidas pelo Administrador Judicial, somadas às queixas recorrentes dos credores, pintam um quadro preocupante e que demanda uma atuação firme deste juízo para garantir a efetividade do processo e o cumprimento da lei.

Dos Embargos de Declaração (mov. 481)

Assiste razão ao embargante RODRIGO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.

A decisão do mov. 465, ao indeferir genericamente os pedidos de habilitação formulados nos autos principais, foi omissa por não diferenciar os meros pedidos de credores não habilitados daqueles que, como o embargante, já possuíam um título judicial autônomo (Proc. nº 5159608-11.2024.8.09.0024) que reconhecia seu crédito e determinava sua inclusão no quadro de credores.

A decisão proferida no incidente de impugnação de crédito vincula as partes e este juízo, não podendo ser ignorada.

Acolho, portanto, os embargos de declaração para, sanando a omissão, determinar que o indeferimento constante no item "d" do dispositivo do mov. 465 não se aplica ao crédito do embargante, já reconhecido judicialmente.

Das Habilitações e Pedidos de Cumprimento nos Autos Principais

Conforme já decidido e reiterado pelo Administrador Judicial, os pedidos de habilitação de crédito, sejam eles tempestivos ou retardatários, devem seguir o rito próprio previsto nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, por meio de incidente processual apartado, e não por simples petição nos autos principais.

A medida é essencial para a organização processual, para garantir o contraditório e para permitir a análise individualizada de cada pleito pelo Administrador Judicial e demais interessados.

Da mesma forma, pedidos de cumprimento de sentença ou de obrigações específicas do plano devem ser direcionados de forma a permitir o controle e a fiscalização, sendo o Administrador Judicial o primeiro canal para verificação do adimplemento.



Da Conduta da Recuperanda e dos Deveres de Transparência e Boa-Fé

A conduta da Recuperanda após a homologação do plano tem se mostrado gravemente deficitária e em rota de colisão com os deveres fundamentais que sustentam o instituto da recuperação judicial.

O Administrador Judicial, na sua função de *longa manus* do juiz, trouxe aos autos uma série de fatos que, somados, revelam um padrão de comportamento incompatível com a boa-fé e a transparência exigidas.

A omissão de dezenas de créditos, a recusa em apresentar relatórios contábeis mensais, a contratação de terceiros para a execução da obra sem qualquer comunicação e as informações conflitantes sobre aportes financeiros são mais do que meras irregularidades; são indícios robustos de má gestão e de desrespeito para com os credores e o Poder Judiciário.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a soberania da Assembleia de Credores não é um cheque em branco para que a recuperanda atue de forma desleal ou obscura.

Como bem pontuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a aprovação do plano não afasta a necessidade de transparência, que deve ser mantida durante toda a execução do feito, sendo que a violação à boa-fé pode levar à nulidade de atos e, em última instância, ao insucesso da recuperação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVO PLANO APRESENTADO PELA DEVEDORA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PUBLICIDADE ANTERIOR NÃO OBSERVA-DA. PROPOSTA INÍQUA. APROVAÇÃO IRRE-LEVANTE. NULIDADE CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA. 1. A apresentação de novo plano de recuperação judicial, pela devedora, minutos antes do ato assemblear, denota profundo desvalor pelos princípios da boa-fé, da ética e da função social dos contratos, pois com isso prejudica frontalmente não apenas os credores presentes, eventualmente compelidos à respectiva aprovação, sem a prévia e necessária ponderação, dado o risco da quebra, mas primordialmente aqueles ausentes, que deixaram de comparecer porque consideraram satisfatório o plano original, que fora publicado e oportunamente objetado. 2. A soberania das decisões proferidas pelos credores em Assembleia Geral não é absoluta, comportando temperamentos em hipóteses como a presente, em que, além de atuar com deslealdade, surpreendendo os credores com novo plano de recuperação judicial substancialmente distinto daquele publicado, ainda contempla formas iníquas de pagamento, como o deságio injustificadamente alto (80%) e a materialização dos créditos em debêntures perpétuas, vencíveis apenas por ocasião do trespasse total da sociedade ou ainda de sua dissolução, circunstâncias que, se não verificadas, acarretam a inexistência efetiva de vencimento obrigacional. 3. O princípio da preservação da empresa deve ser observado no plano individual e no círculo da atividade negocial da recuperanda, isto é, no plano das relações interempresariais decorrentes dessa atividade, de molde a assegurar que nenhum credor seja submetido a sacrifício superior ao estritamente necessário ou ainda que lhe acarrete o risco de sujeição a crise econômico-financeira e até a uma falência. 4. Anulada a Assembleia Geral de Credores, desconstituída a homologação do plano nela aprovado e reconhecida a ilegalidade do teor de tal documento, novo Conclave deve ser realizado, com possibilidade de apresentação de outro plano pela devedora, desde que com observância ao prazo de 30 dias para publicação anteriormente à AGC e ainda que nele não se contemple novamente modalidades iníquas de pagamento, como as verificadas



neste feito. Agravo de Instrumento provido.(TJ-GO - AI: 03552641520148090000
IPORA, Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento:
09/12/2014, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1694 de 19/12/2014)

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, o que inclui o dever anexo de transparência e cooperação, é causa para a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as hipóteses de convalidação são taxativas, e o descumprimento efetivo de obrigação é a chave para a decretação da quebra (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1).

A Recuperanda está, perigosamente, trilhando este caminho.

Do Pedido de Redução dos Honorários do Administrador Judicial

O pedido da Recuperanda para redução dos honorários do Administrador Judicial (mov. 484) beira a má-fé.

A alegação de que o trabalho do *expert* foi reduzido é diametralmente oposta à realidade fática demonstrada nos autos.

Foi justamente a atuação diligente e investigativa do Administrador Judicial que trouxe à luz as graves omissões de passivo e as irregularidades na gestão da obra.

Seu trabalho, longe de diminuir, aumentou exponencialmente em complexidade e volume, exatamente em razão da falta de colaboração da devedora.

O pedido é, portanto, totalmente improcedente.

Da Necessidade de Instituição do Comitê de Credores

Diante do cenário de desconfiança e da flagrante necessidade de uma fiscalização mais próxima e efetiva, o pedido dos credores para a instituição de um Comitê de Credores (mov. 492) é medida que se impõe.

O Comitê, previsto no art. 26 da Lei nº 11.101/2005, é o órgão por excelência para fiscalizar as atividades da recuperanda e a execução do plano, representando os interesses diretos das diferentes classes de credores.

Sua atuação será fundamental para restaurar a transparência e a credibilidade do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **acolho** os Embargos de Declaração (mov. 481) para, sanando a omissão da decisão de mov. 465, **determinar** ao Administrador Judicial que **inclua/retifique** o crédito de RODRIGO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES no Quadro Geral de Credores, nos exatos termos da sentença proferida no incidente nº 5159608-11.2024.8.09.0024.

Determino o desentranhamento das petições de habilitação de crédito (mov. 474, 475, 477, 491 e

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 11/11/2025 09:59:46



outras porventura existentes), devendo a secretaria intimar os respectivos credores para, querendo, ajuizarem o incidente de habilitação retardatária em autos apartados, na forma da lei.

Indefiro o pedido de redução dos honorários do Administrador Judicial (mov. 484), por manifesta improcedência.

Determino ao Administrador Judicial que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, convoque Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma virtual, com a pauta única de eleição e instalação do Comitê de Credores, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.101/2005.

Advirto a Recuperanda que o descumprimento das determinações a seguir, ou a reiteração de condutas omissivas e não colaborativas, ensejará a imediata convolação da presente Recuperação Judicial em FALÊNCIA, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, **intime-se** a Recuperanda para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

a) **Apresente** todos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) e respectivos documentos contábeis, desde a data da homologação do plano até o presente momento;

b) **Apresente** cópia integral do contrato firmado com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOS ENGENHARIA LTDA, bem como todos os documentos que comprovem o suposto processo licitatório para sua contratação;

c) **Preste** esclarecimentos detalhados e documentados sobre as inconsistências relativas ao aporte de recursos (fundo de investimento vs. recursos próprios);

d) **Apresente** um cronograma para quitação dos pagamentos em atraso, especialmente os de natureza trabalhista, e **comprove** a regularização de um canal de comunicação funcional com os credores (e-mail e telefone);

e) **Manifeste-se** sobre a extensa lista de créditos omitidos e apontados pelo Administrador Judicial no mov. 490.

Determino ao Administrador Judicial que, após o prazo concedido à Recuperanda, apresente parecer conclusivo sobre o cumprimento das determinações e, independentemente, providencie a consolidação de uma nova versão do Quadro Geral de Credores, incluindo todos os créditos já reconhecidos em incidentes e os ora descobertos, para futura publicação de edital.

Intimem-se a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público. **Dê-se** ciência aos credores peticionantes.

Cumpra-se.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 11/11/2025 09:59:46

